

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

**Autor:** Deputado EVAIR DE MELO

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, da lavra do Deputado Evair de Melo, cujo escopo é Instituir a Política de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Apresentada em 2015, a proposição foi originalmente distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição, Justiça e Cidadania. A primeira comissão de mérito aprovou a matéria por unanimidade, ainda em 2015. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou sua constitucionalidade, sua juridicidade e não encontrou obstáculo quanto a técnica legislativa empregada, bem como das emendas da Comissão de mérito, enviando em seguida o projeto de lei para o Senado Federal, que atuaria como Câmara Revisora.

Em novembro de 2019, o Senado Federal aprovou a matéria com duas emendas:

Emenda nº 1, que suprimiu o § 2º do art. 1º;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



Emenda nº 2 substitui no *caput* do art. 4º o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão competente pela formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Ou seja, dentro do regular processamento legislativo, a proposição voltou a esta casa apenas para que a mesma se manifeste acerca das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

A primeira emenda propõe a exclusão do §2º, do art. 1º, que tem o seguinte texto:

“§ 2º Da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como robusta ou *conillon* poderão ser beneficiadas e comercializadas”.

A justificativa apresentada para a exclusão é que o dispositivo poderia ser interpretado no sentido de proibir a produção de outras variedades de café *Coffea canephora*, que não sejam especificamente a variedade robusta ou *conillon*. Além disso, ainda que entendido o sentido pretendido, a Lei poderia vir a ser identificada como sendo um desincentivo às pesquisas e ao melhoramento genético da espécie *Coffea canephora*, com vistas à obtenção de novas variedades capazes de produzir cafés de qualidade.

A segunda emenda propõe substituir a expressão “Conselho Deliberativo da Política do Café” por “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” no *caput* do art. 4º, o qual tem a seguinte redação:



“Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e os demais órgãos competentes deverão:

.....”

Para esta segunda emenda, a justificativa foi que o Conselho Deliberativo da Política do Café é uma instância colegiada formada paritariamente por representantes governamentais e da iniciativa privada com a competência de aprovar políticas para o setor cafeeiro, entretanto, a formulação das políticas deveria caber ao poder público

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em voto assinado pelo Sr. Deputado Franco Cartafina, rejeitou as emendas do Senado Federal votando pela manutenção da redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Em seguida foi a proposição enviada a esta comissão.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, nesta assentada, manifestar-se exclusivamente quando à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas emendas apresentadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei em epígrafe, não nos cabendo, por conseguinte, formular qualquer juízo quanto ao mérito das mesmas.

A matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa Comum da União e dos demais entes da Federação – art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, como a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional, o mesmo pode ser dito quanto a sua emenda. Por fim, as emendas não atentam contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo das emendas apresentadas ao texto pelo Senado Federal.

Já quanto à técnica legislativa, as emendas obedeceram aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.021, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

